



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 572/2025
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 572/2025, que “Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha durante o atendimento clínico ou terapêutico em estabelecimentos públicos e privados do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Dra. Michelly Siqueira, vem a esta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno. Consta do despacho de recebimento que a proposição tramita em dois turnos, com distribuição às Comissões de Legislação e Justiça, de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, de Saúde e Saneamento e de Administração Pública e Segurança Pública.

A Comissão de Legislação e Justiça, incumbida da análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria em 02/12/2025.

Fui designado relator, nos termos do despacho de recebimento às fls. 48 dos autos da proposição em análise, com envio à relatoria em 24/03/2026, e é nesta condição que passo a fundamentar o parecer e voto, nos termos regimentais.

É o relatório.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 572/2025 assegura à pessoa com deficiência, ou a seu representante legal, o direito de se fazer acompanhar por pessoa de sua confiança durante atendimento clínico ou terapêutico em estabelecimentos públicos ou privados situados no Município de Belo Horizonte. A proposição também define o alcance dos atendimentos abrangidos, condiciona a presença do acompanhante ao respeito às normas éticas ou técnicas da respectiva profissão de saúde e admite restrição apenas em caráter excepcional, mediante justificativa expressa e fundamentada, quando



demonstrado comprometimento do tratamento, da segurança do paciente ou do sigilo profissional.

Em síntese, a justificativa da autora sustenta que a medida busca fortalecer a autonomia, a dignidade e o apoio comunicacional da pessoa com deficiência em situações de vulnerabilidade, desconforto ou necessidade de mediação durante atendimentos clínicos e terapêuticos. Destaca, ainda, a compatibilidade da proposta com a proteção da saúde, com a inclusão e com a competência municipal para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

No âmbito específico desta Comissão, a análise recai sobre o mérito administrativo da proposição. Sob essa ótica, o projeto contribui para a segurança jurídica e para a uniformização mínima das rotinas de atendimento, na medida em que explicita direito do usuário, estabelece balizas objetivas para eventual restrição e reduz espaços de incerteza decisória entre serviços, unidades e profissionais. Trata-se de medida que favorece previsibilidade, transparência e melhor relação entre a Administração e os administrados, em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição da República.

A proposição também se mostra compatível com a eficiência administrativa. Isso porque não estrutura aparato burocrático novo nem detalha indevidamente a gestão interna dos estabelecimentos; ao contrário, adota regra geral de proteção ao usuário e preserva a margem técnico-profissional necessária à condução do atendimento, ao admitir exceção fundamentada nas hipóteses em que a presença do acompanhante comprometa o tratamento, a segurança do paciente ou o sigilo profissional. Esse desenho normativo evita engessamento excessivo e concilia humanização do atendimento com governança, razoabilidade e funcionalidade dos serviços.

Além disso, a matéria revela aderência ao interesse público local ao reforçar acessibilidade, acolhimento e dignidade no atendimento à pessoa com deficiência. Em termos administrativos, a explicitação legislativa desse direito tende a reduzir conflitos interpretativos, a orientar condutas institucionais e a qualificar o atendimento prestado tanto na rede pública quanto na privada, sem afastar o juízo técnico do profissional responsável. Assim, no que compete a esta Comissão examinar, não se vislumbram óbices de mérito administrativo à aprovação da proposta.



CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, nos termos da matéria desta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 572/2025.

Belo Horizonte, 30/03/2026.


Vereador Cláudio do Mundo Novo